



Referência: Memorando/CI nº 48.635/2025

Processo Administrativo nº: 282/2025

Inexigibilidade de Licitação nº: 139/2025

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

Órgão Demandante: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – Cota de patrocínio do evento Rally dos Sertões 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. COTA DE PATROCÍNIO DE EVENTO ESPORTIVO. ART. 74, *CAPUT*, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. VIABILIDADE JURÍDICA COMPROVADA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Administrativo nº 282/2025, instaurado para examinar a legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **Dunas Race Promoções S.A.** (CNPJ 01.121.018/0001-04), empresa é representante exclusiva e organizadora do **Rally dos Sertões 2025**, apontado como relevante evento automobilístico de alcance nacional.

O objeto da contratação é a aquisição, pelo Município de Petrolina, de uma **cota de patrocínio** do referido evento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente à etapa realizada neste Município nos dias 31/07 e 01/08/2025. Conforme plano apresentado pela promotora do Rally, a cota de patrocínio em questão proporcionará contrapartidas institucionais ao Município patrocinador, notadamente exposição de sua marca e iniciativas durante a realização do evento, de modo a promover turisticamente Petrolina e associar sua imagem a essa iniciativa esportiva de grande porte.

Consta dos autos documentação pertinente à contratação pretendida, incluindo: **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** expedido pelo órgão requisitante (Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação), expondo a necessidade e justificativa do patrocínio; **Termo de Referência (TR)** detalhando o objeto, as condições da parceria e as vantagens esperadas para a Administração; a **proposta formal** apresentada pela



empresa organizadora do Rally dos Sertões 2025, discriminando o valor e as contrapartidas oferecidas ao patrocinador; a indicação da **dotação orçamentária** específica para suportar a despesa; além de documentação de **habilitação jurídica, fiscal e trabalhista** da contratada (cópia do cartão CNPJ, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, declaração de exclusividade do evento, etc.). Consta, ainda, o Termo de Autuação do processo administrativo devidamente assinado e numeração SEI, bem como despacho da autoridade administrativa competente expondo as razões de interesse público para realização da parceria, destacando a importância estratégica do evento Rally dos Sertões para a projeção turística e econômica do Município.

A Procuradoria Geral do Município foi então instada a emitir parecer jurídico acerca da **possibilidade jurídica da contratação direta pretendida**, com fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Em especial, deve-se analisar: **(i)** se o caso em tela amolda-se aos requisitos legais da **inexigibilidade de licitação** – em particular, verificar a caracterização da **inviabilidade de competição**, a natureza singular do objeto e a presença do interesse público devidamente justificado; **(ii)** a regularidade da empresa contratada e o atendimento dos requisitos de **habilitação** exigidos em lei; **(iii)** a pertinência do objeto (patrocínio do evento esportivo) em relação às finalidades públicas municipais, à luz do princípio da supremacia do interesse público; **(iv)** a observância de todos os dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, notadamente os arts. 23, 63, 72 e 74 (caput), bem como dos arts. 89 a 95 que versam sobre instrumentos contratuais e execução; e **(v)** a consonância do procedimento adotado com a jurisprudência e as boas práticas administrativas emanadas dos órgãos de controle (Tribunais de Contas) e da Advocacia Pública (AGU/PGE), conforme orientações do Manual de Boas Práticas Consultivas e do Guia de Análise Jurídica de Licitações.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II. 1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação tem por objetivo o **controle prévio de legalidade** do procedimento, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, esta análise se limita aos aspectos **jurídicos** da contratação, não abrangendo juízo de conveniência, oportunidade ou mérito técnico-administrativo do patrocínio em si. Questões



técnicas relativas ao objeto escapam ao escopo deste parecer e competem aos setores especializados da Administração.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve **restringir-se à legalidade**, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito. Nesse sentido, vale lembrar a orientação da **Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7**, segundo a qual:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Assim, esclarecido o **limite do exame** aqui empreendido, prossegue-se com a apreciação jurídica do caso, enfatizando-se que eventuais recomendações serão feitas no intuito de resguardar a legalidade do feito, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto ao prosseguimento ou não da contratação. Caso a autoridade administrativa entenda por divergir do entendimento jurídico ora exarado, deverá motivar nos autos as razões de decidir em sentido diverso, conforme prevê o art. 50, inciso VII, da Lei Federal nº 9.784/1999.

II. 2 - Da Contratação por Inexigibilidade:

O processo em análise diz respeito a uma contratação direta sem licitação, fundada na hipótese de inexigibilidade, nos termos da Nova Lei de Licitações. A instauração se deu mediante provocação do órgão demandante (SEDETUR) por meio do Documento de Formalização de Demanda datado de 20/06/2025, indicando a necessidade de contratação do patrocínio em favor do Município e justificando a escolha da empresa Dunas Race Promoções S.A. por tratar-se da única organizadora do evento Rally dos Sertões 2025.

Conforme mencionado no DFD e detalhado no Termo de Referência, o intuito do Município é aproveitar a oportunidade de sediar uma etapa dessa competição de renome nacional para promover institucionalmente o Município de Petrolina, divulgando seus atrativos turísticos e econômicos, razão pela qual se buscou a parceria direta com a entidade promotora do Rally.

Os autos foram devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, a saber:



- a** documento de formalização da demanda e Termo de Referência contendo a descrição do objeto, a justificativa da necessidade e os resultados pretendidos;
- b** estimativa de despesa (no caso, equivalente ao valor da cota de patrocínio ofertada pela empresa, R\$ 100.000,00, conforme plano do evento);
- c** comprovação de disponibilidade orçamentária, com indicação da dotação específica (Unidade Orçamentária 68.100, ação 4.299, elemento 3.3.90.39, fonte 1500000000000, conforme Termo de Autuação);
- d** documentação de habilitação da contratada, comprovando sua idoneidade e qualificação;
- e** exposição da razão da escolha do contratado, evidenciando que a Dunas Race é a única apta a prover o objeto por deter a exclusividade do Rally;
- f** justificativa de preço.

Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do art. 72, o ato autorizativo ou extrato do contrato deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP), garantindo a transparência do ajuste.

Feito esse registro procedimental, passa-se ao exame do mérito legal da inexigibilidade. Preliminarmente, impende recordar que a licitação pública, em regra, é exigência constitucional para a contratação de obras, bens e serviços pela Administração, conforme disposto no art. 37, XXI, da CF/88. Tal dispositivo consagra o princípio da igualdade de condições e da seleção da proposta mais vantajosa mediante competição.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A doutrina especializada, representada pelo jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, pp. 358/359), sistematiza as hipóteses



geradoras de inexigibilidade em quatro categorias fundamentais: a) ausência de alternativas; b) ausência de mercado concorrencial; c) ausência de objetividade na seleção do objeto; e d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

A hipótese em análise trata de contratação direta sem licitação fundamentada na inviabilidade de competição de que trata o art. 74, *caput*, dessa Lei que prescrever ser inexigível “a licitação quando inviável a competição”. Ou seja, sempre que, pela natureza do objeto ou pelas circunstâncias do mercado, não for possível promover a competição e comparar propostas, a Administração pode realizar a contratação direta, desde que devidamente motivada. Diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação (taxativamente enumeradas em lei), as situações de inexigibilidade decorrem de uma inviabilidade fática ou técnica de competição, cabendo ao gestor demonstrar essa condição caso a caso. Por isso, o rol de exemplos no art. 74 é exemplificativo, e não exaustivo.

No presente caso, a inviabilidade de competição foi defendida por se tratar da contratação de **patrocínio institucional vinculado a um evento específico e exclusivo** – o Rally dos Sertões 2025 – organizado integralmente pela empresa *Dunas Race*. Segundo se pode extrair das justificativas apresentadas, não há como a Administração realizar licitação para selecionar outra entidade que ofereça igual oportunidade de patrocínio desse evento, pois somente a própria organizadora do Rally pode viabilizar tal contratação. Em outras palavras, trata-se de objeto intrinsecamente associado a um determinado evento e a um único fornecedor possível (o promotor do Rally), o que configura uma situação de **fornecedor exclusivo de fato**. Não existe um mercado concorrencial para “cotas de patrocínio do Rally dos Sertões 2025” – a única forma de obter esse objeto é negociando diretamente com quem detém os direitos e a execução do evento.

Trata-se de objeto singular, vinculado a uma ocasião certa, o que configura inviabilidade absoluta de competição. Conforme lição doutrinária e orientações do TCU, “a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido” em casos assim, nos quais “não é possível escolher a proposta mais vantajosa” dada a ausência de alternativas concorrenciais efetivas.

É importante esclarecer que, embora o art. 74 da Lei 14.133/2021 elenque exemplos clássicos de inexigibilidade – a saber: fornecedor exclusivo (inc. I); contratação de artista consagrado (inc. II); serviços técnicos especializados de natureza intelectual, de notória



especialização (inc. III); credenciamento (inc. IV); e aquisição/locação de imóvel de características específicas (inc. V) – a situação em exame não se enquadra literalmente em nenhuma dessas alíneas.

Em especial, não se trata de serviços técnicos intelectuais do inc. III, categoria em que a lei *veda* inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Importa destacar esse ponto: a contratação ora pretendida envolve promoção institucional mediante patrocínio, o que poderia ser associado, em sentido amplo, a uma ação de divulgação/publicidade do nome do Município no evento. Todavia, essa natureza peculiar do objeto – apoio a evento de terceiro em troca de cotas de visibilidade institucional – não configura um “serviço de publicidade” típico prestado por agências de propaganda, mas sim uma parceria institucional singular, restrita àquele congresso específico.

Conforme fundamentado, não há um mercado concorrencial de empresas oferecendo o patrocínio ao Rally dos Sertões 2025; há, isto sim, um único organizador apto a receber o aporte e conceder as contrapartidas de exposição de marca. Portanto, não se está violando a vedação legal do art. 74, III (que objetiva impedir contratações diretas de agências de publicidade em geral), pois a presente contratação difere substancialmente de serviços publicitários comuns – aqui, o patrocínio é meio de atingir finalidade pública específica, em contexto único e insuscetível de competição.

Assim, fundamenta-se a contratação direta no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2021, pela caracterização da inviabilidade de competição. Convém registrar que essa interpretação – admitir inexigibilidade em caso de patrocínio institucional de evento de interesse público – alinha-se com entendimento de que “*o patrocínio, como forma de promoção institucional, não se insere no rol taxativo de dispensas e pode ser autorizado com base na inviabilidade de competição*”. Em suma, não há, em tese, óbice legal para a contratação direta pretendida, desde que devidamente demonstrados o interesse público e as demais exigências procedimentais.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, mesmo nas hipóteses de contratação direta, a obrigatoriedade de elaboração prévia de estimativa de despesa e justificativa de preço, conforme preceituam os arts. 23 e 72, incisos II e VII, do diploma legal. No caso em análise, o valor proposto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corresponde à cota de patrocínio

estabelecida pela empresa organizadora para que o Município de Petrolina figure como patrocinador local do Rally dos Sertões 2025.

A instrução processual revela que outros entes públicos e empresas privadas estabeleceram patrocínios ao Rally dos Sertões em faixas de valores compatíveis. Conforme demonstrado como justificativa, o Governo do Estado e patrocinadores nacionais aportaram recursos significativamente superiores para apoio às etapas gerais do evento, enquanto o Município de Petrolina negociou cota local no valor de R\$ 100.000,00. Consta dos autos cópia de contrato de patrocínio celebrado pelo SEBRAE Nacional, no montante de R\$ 300.000,00 para a 33ª edição do Rally, evidenciando que patrocínios de valores elevados constituem prática usual em eventos dessa magnitude.

Nesse contexto, o valor proposto ao Município foi justificado como proporcional e adequado à dimensão da etapa local do Rally e às contrapartidas oferecidas. Portanto, após análise dos elementos constantes dos autos não foi identificado indícios de superfaturamento ou discrepância injustificada, estando o valor alinhado aos padrões de patrocínio para o evento específico identificado.

Quanto à disponibilidade orçamentária, verifica-se que os autos contêm a devida indicação de dotação orçamentária, pois conforme evidenciado no Termo de Autuação e no Termo de Referência, a despesa será suportada por rubrica específica do orçamento municipal. Assim, em atendimento ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a comprovação da previsão de recursos para a contratação, e ao art. 8º, §3º, do mesmo diploma legal que estabelece a indispensabilidade do empenho prévio da despesa antes da celebração do ajuste, consta a confirmação da reserva orçamentária pela Secretaria de Planejamento e Finanças atende integralmente este requisito legal.

No que concerne à habilitação da empresa selecionada, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos pelos arts. 62 a 68 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 72, inciso V, do mesmo diploma. Mesmo nas contratações diretas, onde inexistente competição entre licitantes, a legislação exige que a Administração comprove previamente a idoneidade e regularidade do contratado, nos mesmos moldes exigidos em processos licitatórios ordinários, ressalvadas as exceções legais. Tal exigência abrange a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e, quando aplicável, qualificação técnica pertinente ao objeto.



No presente caso, a contratada DUNAS RACE PROMOÇÕES S.A. constitui sociedade empresária regularmente estabelecida, com sede devidamente indicada nos autos e inscrição ativa no CNPJ sob o nº 01.121.018/0001-04. Para fins de instrução processual, foram acostados aos autos os seguintes documentos comprobatórios de habilitação:

No caso em exame, a contratada **Dunas Race Promoções S.A.** é uma sociedade empresária regularmente constituída e inscrição ativa no CNPJ nº 01.121.018/0001-04. Para fins de instrução, foram acostados aos autos os seguintes documentos de habilitação:

- **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ**, demonstrando atividade econômica compatível (organização de eventos esportivos e promocionais);
- **Contrato/Estatuto Social** da empresa (última versão consolidada) e documento oficial de eleição/nomeação de seus administradores, comprovando a legitimidade do representante legal que assina a proposta;
- **Certidões de Regularidade Fiscal Federais** (Certidão conjunta de quitação de tributos federais e dívida ativa da União, expedida pela RFB/PGFN), **Estadual** (Certidão da SEFAZ/PE quanto aos tributos de competência estadual) e **Municipal** (Certidão de regularidade fiscal municipal – Prefeitura de Petrolina, visto que a empresa realizará o evento no Município);
- **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)**, bem como **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, comprovando a ausência de inadimplência com o Fundo de Garantia e a inexistência de dívidas trabalhistas pendentes;
- **Certidões Negativas de Sanções** em cadastros nacionais de inidoneidade: consulta ao TCU (inidoneidade para licitar/contratar), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro de Empresas Punidas (CNEP) – todas atestando que a empresa não possui penalidades que impeçam a contratação com o Poder Público;
- **Certidões dos Distribuidores Judiciais** competentes (Justiça Comum Estadual/Distrito Federal, onde localizada a sede da empresa), demonstrando que não há pedidos de falência ou recuperação judicial em trâmite em nome da contratada;
- **Declaração** da contratada de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 (não emprega menor em atividades proibidas) e que observa a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, conforme exigido na Lei nº 14.133/2021 para habilitação trabalhista;



- **Declaração de exclusividade** ou documento equivalente que comprova ser a Dunas Race a detentora dos direitos de realização do Rally dos Sertões 2025, justificando assim a inviabilidade de competição (este documento fundamenta a “razão da escolha do contratado” – art. 72, inc. VI);
- **Declaração de autenticidade e veracidade** dos documentos apresentados, firmada pelo representante legal, nos termos da legislação vigente.

A análise dessa documentação revela que a empresa preenche os requisitos legais de habilitação. A sua situação cadastral é regular, a diretoria está validamente constituída e com poderes para contratar, e todas as **certidões apresentadas estão válidas e negativas** em relação a pendências fiscais, trabalhistas e eventuais sanções. Não se encontrou nenhum registro de impedimento à contratação da Dunas Race Promoções S.A. Ademais, trata-se de empresa experiente no ramo de eventos esportivos, amplamente reconhecida no cenário nacional pela organização do Rally dos Sertões em edições anteriores, o que reforça sua **capacidade técnica** para executar a parceria.

Por fim, registre-se que a **proposta comercial** foi formalmente apresentada pela empresa e encontra-se juntada aos autos, assinada pelo seu representante autorizado. Na proposta constam o valor total da cota (R\$ 100.000,00), as condições de pagamento e o detalhamento das contrapartidas oferecidas ao Município patrocinador. Tais elementos atendem às exigências do art. 91 da Lei 14.133/2021 quanto ao conteúdo mínimo do futuro contrato. Assim, com a apresentação da proposta e dos documentos de praxe, conclui-se que **foram satisfeitas as exigências legais e regulamentares** aplicáveis à fase interna da contratação direta.

Por fim, cumpre registrar que a proposta comercial foi formalmente apresentada e assinada por representante legal com poderes legítimos, contendo o detalhamento das contrapartidas, valor global, e demais elementos exigíveis. Com isso, conclui-se que foram satisfeitas as exigências legais quanto à qualificação da contratada, o que permite o regular prosseguimento do feito, desde que mantida a regularidade documental até a formalização do contrato.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa Dunas Race Promoções S.A.**, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei

nº 14.133/2021, visando viabilizar a cota de patrocínio do evento Rally dos Sertões 2025 (etapa Petrolina), ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

É o parecer.

Petrolina, 25 de julho de 2025.

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral de Petrolina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1102-E2CF-BB3E-EF13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 25/07/2025 20:16:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/1102-E2CF-BB3E-EF13>